



PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, oriundo do Senado Federal e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, propõe, por meio de nova redação dada ao art. 151 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, prevista no inciso II do art. 26 da mesma Lei, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diferentemente da atual redação do art. 151, que lhe conferiu caráter transitório, a nova redação, proposta pelo Projeto, cristaliza em lei uma parte da lista das doenças que dispensam a carência para concessão dos mencionados benefícios. Atualmente, a elaboração dessa lista é atribuição exclusiva dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, fixada também pelo inciso II do art. 26, e seu conteúdo atual foi estabelecido pela Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), recebeu desta parecer de mérito pela aprovação, acolhido por unanimidade em 6 de novembro de 2013, nos termos do Parecer proposto pela nobre Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), apenas para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), antes de sua submissão à última Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



II – VOTO

Cumpre-nos proceder ao exame de compatibilidade ou adequação da proposição, conforme o despacho que determina a forma de sua tramitação. No que se refere a este exame, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição em exame, tem o potencial de ampliar despesas com os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, posto que a atual lista das doenças que dispensam carência para concessão destes benefícios, estabelecida pela Portaria Interministerial MPAS/MS N° 2.998/01, não inclui o LÚPUS e a EPILEPSIA. Com efeito, a aprovação da proposta tornaria obrigatória, desde sua publicação, a imediata concessão desses benefícios a todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social, portadores de LÚPUS ou EPILEPSIA, que não tenham efetuado ao menos 12 (doze) contribuições mensais e que, portanto, atualmente não fazem jus a tais benefícios.

O comando do art. 94 da LDO/2014 dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e oferecendo a correspondente compensação.

A falta de observância desses preceitos faz com que a proposição em análise, seja considerada inadequada e incompatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, não obstante os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Quanto ao exame de mérito, o art. 10 da Norma Interna desta Comissão dispõe que *nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nºs 7.797, DE 2010, NÃO CABENDO APRECIÇÃO DO RESPECTIVO MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO DR. UBIALI

Relator